

RELATÓRIO TÉCNICO

AUTOS DIGITAIS : 91227/2013
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GESTOR : ZILMAR ASSIS DE LIMA
ASSUNTO : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GUARANTÃ DO NORTE - MT
RELATOR : CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA
AUDITOR : CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao disposto nos artigos 219, 220 e 221, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE-MT- (atualizada até janeiro de 2014) apresentamos o Relatório Técnico referente à DENÚNCIA efetuada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Guarantã do Norte contra a Câmara Municipal de Guarantã do Norte, referente ao aumento do subsídio dos vereadores fixado em janeiro de 2013.

1. DA DENÚNCIA

Foi protocolizado nesta corte de contas um texto elaborado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Guarantã do Norte informando que o projeto de lei que aumenta os vencimentos dos vereadores, vice-prefeito e do prefeito municipal foi expedido fora do prazo previsto no parágrafo único da art. 21 da lei complementar federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O prazo legal para edição de atos de que resulte aumento da despesa com pessoal, os quais somente podem ser admitidos como formalmente válidos se expedidos 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato do agente público destinatário do aumento remuneratório.

O denunciante informa também que o aumento do subsídio dos vereadores vai de encontro às seguintes legislações municipal:

Lei orgânica do Município, art. 49;

e Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/ MT art. 269.

2. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA

A denúncia foi encaminhada à Sexta Relatoria de Controle Externo, com a finalidade de analisar o teor da documentação apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Guarantã do Norte.

Solicitamos à câmara municipal de Guarantã do Norte, o envio de cópia da Lei Municipal 1.032/2013, de 10 de janeiro de 2013, que “estabelece o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte Estado de Mato Grosso, para a legislatura 2013/2016 e dá outras providencias. (91227/2013 TCE/MT doc. 26710 fl. 01)”.

A denúncia está fundamentada no art. 21 da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dizendo que:

“O Prazo legal para edição de atos de que resulte aumento da despesa com pessoal, os quais somente podem ser admitidos como formalmente válidos se expedidos 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato do agente público destinatário do aumento remuneratório.”

Esse assunto foi esclarecido em Resolução de consulta no processo nº 17.524/2013 no sentido de que não existe prazo máximo para aprovação de lei que aumente o subsídio dos vereadores desde que seja em legislatura anterior àquela em que o vereador irá exercer o mandato.

Processo nº 17.524/2013:

“A Consultoria Técnica, em alongado estudo sobre o tema, propôs resolução de consulta, **no sentido de limitar a fixação dos subsídios dos vereadores até a data da realização das eleições**, o que foi acatado pelo Relator Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira com algumas mudanças de texto.

...

O dispositivo é direto, objetivo e absolutamente claro ao estabelecer que: “*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, ...*”. Significa dizer que até o último dia de uma legislatura poderá ser fixado o subsídio dos vereadores da legislatura subsequente.

...

Diante do exposto, **VOTO**, divergindo parcialmente do relator, no sentido de responder a consulta com o seguinte verbete:

“O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.”

É como voto, Cuiabá, 16 de agosto 2013.”

Por meio do entendimento desta corte de contas, a irregularidade apresentada não se enquadra no art. 21 da Lei 101/2000 mas sim no art. 29 inciso VI da CF/88.

A Legislatura iniciou-se em 01/01/2013 e portanto a lei foi aprovada no mesmo ano de mandato em que foi aprovado o aumento do subsídio dos vereadores, 10 de janeiro de 2013.

Fica claramente evidenciado que a Lei Municipal 1.032/2013 está em desacordo com o art. 29 inc. VI da Constituição Federal, ou seja, os vereadores legislaram em causa própria fixando os seus subsídios para vigorar na mesma legislatura em que irão exercer.

Art. 29 inc. VI da CF/88:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a notificação do presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Sr. Zilmar Assis de Lima, para manifestação acerca do seguinte apontamento.

1. AB 02. Limite Constitucional/Legal Grave. Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal):

1.1 Mediante Lei Municipal 1.032/2013, foi estabelecido o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte para a legislatura 2013/2016, em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Em ocasiões anteriores (ACÓRDÃO Nº 5.995/2013 – TP, Processo 102555/2012), o TCE-MT declarou a inaplicabilidade da lei com seus efeitos retroativos. Portanto, a Mesa da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, em conjunto com os vereadores, tomar providências no sentido de revogar a Lei Municipal 1032/2013, sob pena desta Corte de Contas suscitar Incidente de

Inconstitucionalidade referente à Lei Municipal nº 1.032/2013, conforme preceitua o art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2014.

Clovis de Almeida Godoi Junior
Auditor Público Externo